



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 03**

### **Pregão Eletrônico nº 14/2023**

#### **Processo Administrativo nº 00196.000068/2022-62**

Resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **RF Fábrica de Software**, referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2023, que tem por objeto o fornecimento de serviço especializado em Tecnologia da Informação para realização de eleições, via internet, compreendendo software específico juntamente com toda infraestrutura e suportes necessários à realização do pleito eletrônico do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme condições, quantidades e especificações descritas no Termo de Referência e seus anexos.

Informamos que a Área Técnica do Cofen respondeu a todos os questionamentos.

### **QUESTIONAMENTO Nº 1**

item 13 do edital: Quando da definição acerca da participação das empresas junto ao indicado certame, restou definido que, após a ocorrência dos lances e das propostas, seria verificada a condição de participação da empresa considerada vitoriosa, até esse momento, acerca de sua condição de habilitação. Ocorre que, mesmo que tal previsibilidade só esteja descrita, formalmente, junto à nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, temos que cabe observação a este tópico, uma vez que, eventual empresa que esteja inabilitada, ao participar, certamente conduzirá às demais a prejuízo, vez que seguirá ofertando valores aquém do TR, e que, afastada por inábil, ensejará na segunda colocada, obrigação indevida, pois gerada por agente incapaz. Assim, por nada impedir que haja pela possibilidade de antecipação de análise, o que, se aceito for, não promoverá qualquer prejuízo ao órgão licitante, procedemos ao presente pedido de esclarecimento, objetivando que o órgão licitante manifeste-se quanto à possibilidade de análise quanto a habilitação dos participantes, determinando que esta ocorra anteriormente a abertura de lances, procedendo-se pelo afastamento de eventual empresa inábil. Caso o presente pedido não seja deferido, que se manfieste acerca de, ao ser determinada empresa vencedora considerada inabilitada pela ausência de capacidade à participação junto ao certamen, que os lances sejam revistos, retornando ao status quo ante ao da participação da empresa afastada, sendo estes retomado pelas demais empresas participantes naquele momento, e tão somente. Tal condição serve para estabelecer justiça entre os participantes, vez que estes foram induzidos ao erro por pessoa incapaz à execução dos atos administrativos, restando o tema em questão, inclusive, presente quando da nova legislação que passará a vigorar a contar de 30 de dezembro do corrente ano.



**RESPOSTA:** Conforme consta no preâmbulo do edital: “*Este edital será regido com a opção por licitar e/ou contratar pelo regime licitatório antigo, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, bem como pela Lei Complementar nº 123/2006, em conformidade com a Decisão Cofen nº 31/2023.*”

Vale ressaltar que o acesso a documentação de habilitação se dá somente após a fase de lances.

## QUESTIONAMENTO Nº 2

item 10 do edital: O tem em questão, versa acerca do benefício previsto às microempresas e empresas de pequeno porte. Neste aspecto, solicitamos o devido esclarecimento, uma vez que cabe salientar, a Microempresa restaria prejudicada em sua participação, em razão do valor global total do certame, uma vez que superaria o limite de faturamento, não havendo condição de sua participação. Mesmo que uma empresa venha a candidatar-se na condição de Microempresa, e viesse a beneficiar-se dessa condição e, vencedora do certame, automaticamente mude seu enquadramento, isso representaria prejuízo das demais, uma vez que o aproveitamento em favor dessa empresa alcançaria o momento de eventual desempate, condição onde reside o ponto principal do benefício às empresas inclusas nesse enquadramento tributário. Sendo, o faturamento anual máximo de uma microempresa, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), é de se supor que não venha a ser mantida no enquadramento fiscal originário após eventual vitória. Ademais, pelo fato de ainda pertencer a essa condição tributária quando da abertura das propostas, igualmente é de se concluir que não possua atestado de capacidade técnica condizente com a pretensão do órgão licitante. Desse modo, requeremos esclarecimento para que o progeiro manifeste-se de que forma ocorrerá a participação das empresas descritas no item 10, uma vez que, conforme consta do prefácio do edital, neste resta claro que não há reserva de cota para as empresas em questão, tampouco itens exclusivos.

**RESPOSTA:** Todo edital de licitação, em regra, deve prever o tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte. Tanto é verdade, que se considera irregular edital de licitação que não contém as prerrogativas previstas na Lei Complementar [123/2006](#), que beneficia as ME/EPP/MEI (TCU, Acórdão 530/2018-Plenário). De acordo com a lei, o exercício facultativo do direito de preferência conferido às ME e EPP deve respeitar dois requisitos básicos (cumulativos), além do regular enquadramento da licitante nos respectivos regimes empresariais, quais sejam:

- a. oferecer proposta (ou lance) igual ou até 10% ou 5%, no caso do pregão, superior a menor proposta apresentada; e
- b. cobrir a proposta ofertada pela primeira colocada, demonstrando a vantajosidade de seu preço perante à Administração.

Ou seja, o direito de preferência é vinculado à demonstração de vantajosidade econômica à Administração Pública, o que não reflete ao mesmo procedimento evidenciado no empate real. Quanto ao faturamento para enquadramento da ME/EPP para fins de licitação, se a micro ou pequena empresa se enquadrar em qualquer uma das causas impeditivas do § 4º do art. 3º da



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Lei Complementar [123/2006](#), ainda que mantenha a condição de ME/EPP em função da receita bruta considerada, não poderá receber os benefícios previstos quando da participação em licitações. Em outras palavras, qualquer ME/EPP que insira-se em alguma das hipóteses do referido dispositivo, não poderão usufruir dos benefícios e, também, serão excluídas do Simples Nacional, a partir do mês seguinte ao qual ocorreu a situação impeditiva.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2023.

**ROGÉRIO WOLNEY LEITE**

Pregoeiro